



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei

Altera o valor das multas previstas da Lei nº 11.561, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município de Sorocaba.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 11.561, de 20 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público ou pichação contra os bens públicos ou patrimônio privado, implicará ao seu causador às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando o ato for praticado em edificação ou bem de propriedade privada;

II – multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando o ato for praticado em bem público municipal, estadual ou federal.”

§ 1º No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, e somente após comprovação do integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta Lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço público.

§ 4º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

§ 5º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por Lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 6º O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Cultura.

§ 7º Para cada ato praticado, dobrar-se-á o valor no caso de reincidência, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de junho de 2025.

ROBERTO FREITAS
Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300039003400310031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar e tornar mais eficaz a legislação municipal que trata da prevenção e repressão aos atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no Município de Sorocaba.

A Lei nº 11.561, de 2017, estabeleceu penalidades relevantes à época, mas o valor das multas nela previstas se tornou defasado diante da reincidência desses atos e da crescente deterioração de bens públicos e privados por ações que atentam contra o ordenamento urbano, a segurança e a estética da cidade.

Com a alteração proposta, pretende-se majorar os valores das multas para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos casos de pichação em bens privados e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para danos a bens públicos, como forma de desestimular a prática dessas condutas ilícitas e reforçar a responsabilização dos infratores.

A valorização do espaço urbano, a preservação do patrimônio público e privado, e a necessidade de garantir um ambiente seguro e digno à população impõem ao Poder Legislativo a responsabilidade de aprimorar os instrumentos legais existentes, assegurando à Administração Municipal maior capacidade de coibir práticas lesivas ao interesse coletivo.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300039003400310031003A005000

Assinado eletronicamente por **Roberto Machado de Freitas** em 23/06/2025 15:28

Checksum: **9203785A2383C59C8D5FDBA2FFA9C22322C05737C76D97BA6899D6C292DF6DDC**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300039003400310031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.